TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Acórdão no Agravo de Instrumento nº 0062827-33.2009.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, PROFERIDA POR MEMBRO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL. CONQUANTO TENHA A SENTENÇA ARBITRAL SIDO APRESENTADA NO BRASIL, A MESMA DEVE SER CONSIDERADA ESTRANGEIRA, POIS EMANADA DE ENTIDADE QUE AQUI NÃO É SEDIADA. OBSERVÂNCIA DA VONTADE DAS PARTES QUE ELEGERAM ÓRGÃO ARBITRAL ESTRANGEIRO. NECESSIDADE, POR CONSEQÜÊNCIA, DE SUA HOMOLOGAÇÃO PELO STJ. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0062827-33.2009.8.19.0000, onde é agravante PETROMEC INC e agravada NUOVO PIGNONE S P A,

ACORDAM os integrantes desta Décima Segunda Câmara Cível, em sessão realizada nesta data e por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

* * *

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão de fls. 57, proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Cível, que para a execução de sentença arbitral considerou como competente a Justiça Brasileira.

Inconformado, aduz a Agravante que a sentença foi proferida por árbitro indicado por tribunal estrangeiro de arbitragem, sendo, portanto, uma sentença estrangeira que, para ser executada, necessitaria ser homologada pelo STJ.

Afirma, ainda, que é empresa estrangeira, sediada no exterior,

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

sem agência, filial ou sucursal neste país, razão pela qual, com apoio no art. 88, inc. I, do CPC, não pode ser aqui demandada. Sustenta ser pessoa jurídica distinta da sua controladora, a empresa MARÍTIMA PETRÓLEO E ENGENHARIA LTDA., que tem sede no Brasil.

Contrarrazões às fls. 187/197, prestigiando a decisão.

É o relatório. Passa-se ao voto.

Seria fácil solucionar a questão caso apenas se recorresse à interpretação gramatical do parágrafo único do art. 34 da Lei de Arbitragem, que assim dispõe: **"Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional"**.

Por conseguinte, como a sentença arbitral ostenta, em seu fecho, a menção a ter sido proferida nesta cidade do Rio de Janeiro (fls. 108), uma conclusão apressada apontaria ser esta sentença nacional.

Mas não é bem assim, se examinadas todas as circunstâncias de fato que cercam a demanda.

Nessa direção, observa-se que as partes elegeram o Tribunal Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, com sede em Paris, para a solução da pendência. Desejaram as partes, assim, por um ou outro motivo, que o caso fosse solucionado através de uma decisão estrangeira.

E conquanto o respeitável árbitro seja brasileiro, administrativamente ele está vinculado e representava a entidade estrangeira de arbitragem, obedecendo também a normas estrangeiras.

Entendo que o fato de a entidade internacional de arbitragem ter designado um árbitro brasileiro não torna o veredicto nacional. A decisão, em suma, é estrangeira, pois, repita-se, emanada de órgão estrangeiro de arbitragem.

Nesse sentido, a lição de JACOB DOLINGER, transcrita às fls. 10/11, do seu livro "CONTRATO E OBRIGAÇÕES NO DIREITO

ASSINADO DIGITALMENTE TJRJ

INTERNACIONAL PRIVADO".

E, na verdade, não se pode dizer que a sentença foi aqui proferida. O correto é que a mesma foi apresentada nesta cidade.

A execução, portanto, não poderia ser manejada sem antes recorrer-se ao procedimento de homologação de sentença estrangeira, previsto no art. 35 da Lei 9.307/96.

Por fim, se a execução não poderia ser proposta, fica prejudicada a análise dos demais itens do inconformismo da agravante.

Voto, pelo exposto, no sentido de dar provimento ao recurso para acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução, por ser, ao menos por enquanto, inexeqüível o título executivo.

Voto, ainda e em conseqüência, em condenar a agravada/exeqüente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da agravante/devedora, que fixo, atendendo às diretrizes do art. 20, § 4º, do CPC, em 7% (sete por cento) do valor em execução.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2010.

Antônio Iloízio Barros Bastos
JDS DESEMBARGADOR
Relator

Certificado por DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS
A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br.
Data: 14/04/2010 15:33:01 Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 0062827-33.2009.8.19.0000 - Tot. Pag.: 3